



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

PROJETO DE LEI Nº 516, DE DE 2023.

Assegura às crianças e aos adolescentes, alunos da rede pública de ensino, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas idosas, a prioridade na matrícula e a preferência na vaga em unidade mais próxima de sua residência ou ao local de trabalho de seu pai ou responsável, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade na matrícula e a preferência na reserva de vaga às crianças e aos adolescentes, alunos da rede pública de ensino, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas idosas na forma da Lei.

§1º Considera-se, para os fins desta Lei, a preferência na reserva de vagas para a unidade escolar que seja mais próxima da residência ou do local de trabalho dos pais ou responsáveis legais, de acordo com percentual definido previamente pelo órgão estadual responsável pela condução dos procedimentos relativos ao sistema educacional.

§2º Os interessados deverão solicitar o cadastramento da criança ou do adolescente de forma remota, via digital, ou diretamente nas unidades da rede pública



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

de educação designadas pelo órgão estadual competente.

§3º A efetivação do cadastro para a priorização da matrícula e preferência na reserva de vagas está sujeita a comprovação documental definida pela entidade de que trata o caput desta Lei.

Art. 2º Caso não existam vagas disponíveis na rede pública de educação mais próxima, fica assegurada a matrícula da criança e do adolescente, excepcionalmente, como excedente, nos termos da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, disciplinar normas complementares para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O acentuado envelhecimento populacional é uma tendência mundial, sendo matéria de variados estudos por parte de instituições como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), cuja inclinação para proposições embasadas no envelhecimento saudável é o principal objetivo.

Em Assembleia Geral da ONU foi declarado que os anos de 2021 a 2030 serão a Década do Envelhecimento Saudável. Contudo, destaca-se que antes desse anúncio o Brasil já havia se adiantado em termos de planejamento, políticas públicas e ações, o que contribuiu sobremodo para que a assessora sobre o Envelhecimento Saudável da Organização Pan-Americana da Saúde (Opas), Patrícia Morsch, listasse no começo de



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

2023 à ONU News, de Washington, algumas razões pelas quais o contexto brasileiro pode ser considerado um exemplo positivo para apoiar medidas em nível global.

Não obstante, fato é que o Brasil já foi considerado o país dos jovens, entretanto, o envelhecimento populacional cresce em ritmo maior que o número de nascimentos no atual cenário. Segundo dados de 2019 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possuía cerca de 32,9 milhões de pessoas com 60 anos ou mais. No Amazonas, essa população era de 390 mil idosos, representando cerca de 10% da população total, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continua (PNAD Contínua) também do IBGE.

Os últimos Censos Demográficos publicados pelo IBGE possibilitaram identificar que, nas últimas quatro décadas, apenas na capital do Amazonas, Manaus, houve um aumento de 928,9% no quantitativo de habitantes de 60 anos ou mais.

Ressalta-se que, embora, a população estimada atual do estado do Amazonas seja de 4.269.995 pessoas (IBGE, 2021) e o total de pessoas na faixa dos 60 anos ou mais configure um dos menores percentuais do país, as políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida dessa parcela da população são prioridade, sendo importante citar, inclusive, o levantamento realizado por esta egrégia Casa, no ano de 2021, cujo enfoque foi às proposituras voltadas aos idosos do Estado.

De igual modo, é notório que ainda existem lacunas que necessitam ser sanadas, o que possibilita proposições com o fito de desenvolver ações essencialmente fundamentadas à melhoria da qualidade de vida.

Nesse contexto, garantir a prioridade na matrícula e a preferência na reserva de vagas em escolas da rede pública estadual às crianças e adolescentes, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas idosas, na faixa dos 60 anos ou mais, é fazer valer à cidadania e a dignidade da pessoa humana, conforme o disposto na Carta Magna



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

(BRASIL, 1988) em seu artigo primeiro, incisos II e III respectivamente, dados os aspectos por vezes desafiadores e limitantes de suas vidas cotidianas.

Em consonância, a garantia de vaga no ensino próxima à residência é salvaguardada a criança e ao adolescente, conforme a alteração promovida no Estatuto da Criança e Adolescente pela **Lei n.º 13.845, de 2019**, que determina em seu art. 53 o seguinte:

“Art. 53 – A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica”. (BRASIL, 2019)

O Estatuto do Idoso, determinado pela **Lei n.º 10.741, de 2003**, assegura acerca do direito à prioridade:

Art. 3.º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

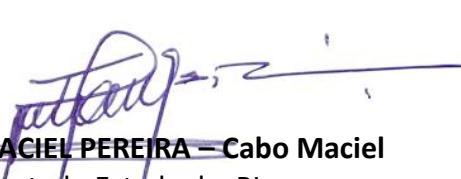
**aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à
população;**

**II - preferência na formulação e na execução de políticas
sociais públicas específicas;**

[...]

Por essas sumárias razões, garantir o direito que esta proposição reivindica é, ainda, contribuir a qualidade de vida da população abrangida, além de uma maneira de garantir mais dignidade e promover o incentivo à educação..

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16
de maio de 2023.**


ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Educação – COED/ALEAM
Vice-presidente da Comissão de Segurança – CSP/ALEAM



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.023304

Origem

Unidade: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Enviado por: LEILA PLÁCIDO DE PAULA
Data: 24/05/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHAMOS PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS, APÓS CORREÇÕES E ALTERAÇÕES REALIZADAS EM CONCORDÂNCIA COM O ÚLTIMO DESPACHO (COM VISTAS À NÃO INCORRER NA PREJUDICIALIDADE PREVISTA NO ART. 166, SUGERIMOS A ANÁLISE DA PRESENTE PROPOSIÇÃO EM COMPARAÇÃO COM O PL 394/2023 EM TRAMITAÇÃO NO SAPL). INFORMAMOS QUE O ARQUIVO ANTERIOR FOI SUBSTITUÍDO.